ESTADO DO CEARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE APUIARÉS

LEI Nº 154/04 **DE 09 DE MARÇO DE 2004**

* Dispõe sobre normas específicas em matéria de licitação no Âmbito do Município de APUIARÉS*.

O PREFEITO MUNICIPAL DE APUIARÉS-CE.
Faço saber que a Câmara Municipal de Apuiares decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - As licitações no âmbito do Município de Apuiares, sujeitar-se-ão à legislação federal e as normas específicas desta Lei.

Parágrafo Único – Subordinam-se ao regime desta Lei aos órgãos da Administração municipal direta, os fundos especiais, as autarquias, as fundações públicas e demais entidades controladas direta e ou indiretamente pelo Município.

Art. 2º - Para os fins desta Lei, adotar-se-ão as definições da legislação federal,as quais se acrescem as seguintes:

I – Reforma: espécie de obra que consiste em modificação de área edificada, estrutura, compartimentação vertical, volumetria, restauro ou modificação em edificação preexistente, ainda que não utilizada ou finalizada, com ou sem alteração de uso.

II – Serviços de engenharia: toda atividade técnica relacionada com obra, em que predominem serviços profissionais sobre o fornecimento de matérias, como concertos, pequenos reparos, serviços de limpeza ou manutenção de obras, além de trabalhos técnico-científicos, a exemplo de projetos, laudos, pareceres, cuja execução exija atuação ou acompanhamento de profissional sujeito à fiscalização do sistema do CREA.

Art. 3º - A competência para autorizar a abertura de procedimento licitatório será inicialmente do Chefe do Poder Executivo, ou através de delegação aos Secretários Municipais ou de Autoridades de nível equivalente na Administração Indireta, autárquica e fundacional.

Art. 4º - As modalidades de licitação são aquelas previstas na legislação federal e o processamento de cada uma delas no Município de Apuiares estará sujeito as normas específicas previstas nesta Lei.

Art. 5º - As publicações dos editais nas modalidades convite e os extratos dos contratos de quaisquer modalidades serão publicados, por uma vez, no flanelógrafo do Poder Executivo Municipal.

Art. 6º - As modificações no edital exigem divulgação pela mesma forma dada ao texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido.

Art 7º - O Município poderá adotar a modalidade pregão, instituída pela União, para aquisição de bens ou serviços comuns, que será regulamentada por decreto, observada a legislação federal pertinente.

Art. 8º - É vedada a utilização de modalidade de limite inferior, para parcelas de um mesmo fornecimento, serviço ou obra, de objeto idêntico, que possam ser enquadradas em modalidade de limite superior, o que configura fracionamento proibido em lei.

Parágrafo Primeiro – Para efeito da aplicação do "caput" deste artigo, caracterizar–se-à fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, realizações de licitações ou contratações de parcelas do mesmo fornecimento, serviço ou obra, de objeto idêntico, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias contados da formalização do ajuste, exigisse modalidade de limite superior ao daqueles utilizados.

Parágrafo Segundo – Caracteriza-se fracionamento, no âmbito de uma mesma unidade orçamentária, a realização de despesa, de objeto idêntico, cujo somatório, no prazo de 30 (trinta) dias, ultrapasse o limite previsto no inciso I e II do art. 24 da Lei 8.666/93.

Art. 9º - A modalidade de licitação será eleita em função do valor originário do ajuste, não sendo computadas as prorrogações de contrato legalmente permitidas.

Art. 10º - Esta Lei entrára em vigor na data de sua publicação, revogada as disposições em contrário.

Paço da Prefeitura Municipal de Apuiarés, em 09 de março de 2004.

FRANCISCO JOSÉ BARBOSA GOIS
Prefeito Municipal